

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI –
Setor de Compras e Licitação**

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2020

Referência: Pregão Eletrônico Nº. 026/2020

Processo Administrativo: 23122.001778/2020-15

AEPS-MG ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 21.829.433/0001-24, com sede em na Av: Sicília Nº 210 - Bairro Ouro Preto - Belo Horizonte - MG, CEP 31.340-400, por seu representante legal *in fine*, Fabiano Medeiros Pinto, Brasileiro, divorciado, Presidente, inscrito no CPF sob o nº. 011.954.786-40, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, impugnar o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 026/2020, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ora apresentada, além de admitida pela lei que regula as licitações e contratos da Administração Pública e a Constituição da República de 1988, é tempestiva, nos termos do item 21, do referido Edital:

21- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



21.1- Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Portanto, a impugnação ora apresentada, merece ser apreciada, nos termos do disposto no item 21, do edital em referência.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – Setor de Compras e Licitação, utilizando-se de meio eletrônico - internet - tornou público, para conhecimento dos interessados, que realizaria processo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, de acordo com a Lei Federal 8.666/1993 e posteriores alterações, com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada, a pé e motorizada, para períodos diurno e noturno, em todas as áreas dentro dos limites de todos os campi e unidades da Universidade Federal de São João Del Rei, sediados em São João Del-Rei, Ouro Branco, Divinópolis e Sete Lagoas, todos em Minas Gerais, incluindo a contratação de serviços de supervisão, somente para São João Del-Rei.

3 – AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – INOBSERVÂNCIA LEGAL

É sabido que o edital de licitação é o ato pelo qual a Administração Pública garante publicidade às regras a serem aplicadas nos procedimentos administrativos licitatórios. Nesse sentido, importante esclarecer, ainda, que nos termos do disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93, as partes estão vinculadas ao Edital de Licitações, veja-se:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescentados)

Dentre as regras e princípios aos quais a Administração Pública se encontra vinculada, um merece destaque especial no caso concreto, o Princípio da Legalidade e da Igualdade.

O princípio da legalidade está expresso na Constituição da República, art. 37, caput, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Posto isso, importante destacar o disposto no art. 93, da Lei 8.213/91:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante5%.



Não obstante, o inciso II, §5º, do art. 3º, da Lei 8666/93 é de uma clarividência solar ao impor que a Administração Pública observe as garantias da pessoa com deficiência, veja-se:

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Cediço que por se tratar de ato administrativo, o Edital deve observar fielmente todas as regras e princípios aos quais a Administração Pública se encontra adstrita.

Portanto, deve o presente Edital de Licitações reservar uma cota e aceitar a prestação de serviços por pessoa com deficiência, sendo certo que a não previsão de cota no Edital de Licitação ou a oposição para que estes empregados prestem serviços em suas dependências ofende de forma direta e literal o inciso II, §5º, do art. 3º, da Lei 8666/93 e o art. 93, da Lei 8.213/91.

Oportuno destacar, que o Edital de Licitação, como ato administrativo que é, deve estar estritamente em conformidade com as regras do nosso ordenamento jurídico, por força do Princípio Constitucional da Legalidade.



Diante do exposto, imperiosa a adequação do Edital de Licitação, ora impugnado, à legislação regente.

4 – DO PEDIDO

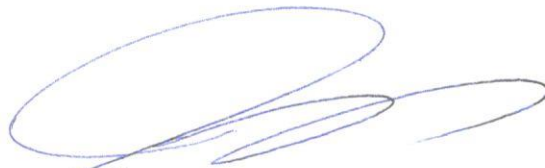
Por todo exposto acima, requer a Vossa Senhoria que:

Acolha as razões e as julgue procedente, de forma: **a)** modificar o presente Edital de Licitação para que preveja cota para prestação de serviços de PDC.

Determine, por conseguinte, a nova publicação do edital, com as devidas alterações, ora requeridas pela impugnante.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer a imediata remessa da presente impugnação à autoridade superior hierárquica para conhecimento e demais providências cabíveis.

Termos em que pede e espera deferimento.



AEPS-MG ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

NO ESTADO DE MINAS GERAIS

FABIANO MEDEIROS PINTO

PRESIDENTE